



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Guia Movimentação



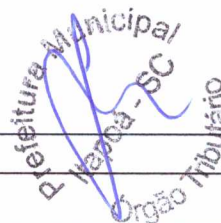
COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 11024/2020  
Requerente: MOCELLIN TRANSPORTES LTDA ME  
Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Subassunto: RECURSOS

Origem:

Usuário: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA  
Repartição: Protocolo Geral  
Responsável: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA  
Data/Hora: 07/10/2020 09:31  
Observação: TRAMITE

Ass: \_\_\_\_\_



Destino:

Repartição: LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Responsável: FERNANDA CRISTINA ROSA  
Data/Hora: 07/10/2020 09:31

Ass: \_\_\_\_\_

*Nayanni*  
Nayanni Caroline Léczmann  
Estagiária Administrativa  
Matrícula 11864516

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: 07/10/2020 09:35



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 11024/2020  
Cód. Verificador: 632J

Pag. 1 / 1



## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 11740426 - MOCELLIN TRANSPORTES LTDA ME  
**CPF/CNPJ:** 29.301.096/0001-00  
**Endereço:** RUA (1330) CARLOS AFONSO FRINGS, nº 299 **CEP:** 89.249-000  
**Cidade:** Itapoá **Estado:** SC  
**Bairro:** SANTA CLARA  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** CONTABILIDADESAOLUIZ@GMAIL.COM  
**Responsável:**  
**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 252 - RECURSOS  
**Data/Hora Abertura:** 07/10/2020 09:27  
**Previsão:** 22/10/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

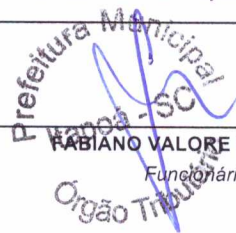
### Observação:

RECURSO PREGÃO 46/2020 CONFORME DOCUMENTOS ANEXADOS A ESTE

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

MOCELLIN TRANSPORTES LTDA ME

Requerente



FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Funcionário(a)

Recebido



**Assunto:** recurso pregão 46 2020

**De:** Claudir Mocellin <claudirband@hotmail.com>

**Data:** 06/10/2020 16:45

**Para:** Fabiano Valore <protocolo@itapoa.sc.gov.br>

boa tarde, segue anexo recurso da empresa Mocellin Transportes LTDA referente pregão 46/2020

favor protocolar e repassar aos interessados conforme o recurso.

att Claudir

— Anexos: —

recurso mocellin pregao 46 2020.pdf

2,9MB



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SR. MARLON ROBERTO NEUBER; ILMA SRA. SANDRA REGINA MEDEIROS DA SILVA, NA QUALIDADE DE GESTORA E SECRETÁRIA DE SAÚDE – AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 46/2020 – PROCESSO LICITATÓRIO N. 85/2020 PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA E AO SR. SAMUEL ROSA SILVA, RESPONSÁVEL PELO EDITAL NA QUALIDADE DE AUTORIDADE SUPERIOR CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 3479/2018**

**MOCELLIN TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 1300, n. 299, sala 01, Bairro Santa Clara, município de Itapoá, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 29.301.096/0001-00, neste ato representada pelo seu sócio MARLENE BATAGLIN, brasileira, inscrito no CPF sob o n. 736.804.439-00 residente e domiciliado em Bandeirante /SC, empresa licitante já qualificada no Processo relativo ao Pregão Presencial n. 46/2020 – Processo Licitatório n. 85/2020 Promovido Pelo Município De Itapoá, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes do Município de Itapoá/SC aos hospitais e clínicas do Município de Joinville/SC, inconformada com a decisão dessa douta Pregoeira e sua equipe de apoio que MANTEVE A INABILITAÇÃO da empresa, vem tempestivamente, interpor o presente **RECURSO DE REPRESENTAÇÃO A AUTORIDADE SUPERIOR**, alegando as seguintes situações de fato e de direito:

#### **I- DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

O art. 9º da Lei nº 10.520/2002 diz que se aplicam, subsidiariamente, para a modalidade do pregão, as normas da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, cumpre volver os olhos à regra do art. 109 da mencionada Lei nº 8.666/93 que explicita que dos atos administrativos decorrentes da aplicação do diploma das licitações cabe recurso, dentre outros pontos, das decisões que importem em habilitação ou inabilitação do licitante e aquelas pertinentes ao julgamento de propostas (cf. alíneas a e b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93).

Portanto, cabível o reexame da decisão proferida pelo Pregoeiro nos recursos administrativos, reexame este que deve ser cometido à autoridade administrativa

MR



superior, competente para proceder à homologação do resultado do Pregão, ou seja, o Prefeito Municipal.

Esta conclusão se ampara, igualmente, na inteligência do inciso XXII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e do inciso XX do art. 11 do Decreto nº 3555/2000. Isto porque em ambos os escólios citados resta fixado que o pregão se conclui com a homologação pela autoridade administrativa competente, que, como é certo, não se trata do Pregoeiro, que encerra sua atividade com a adjudicação do objeto licitado.

Assim, não é cabível entender que a autoridade que é competente para o ato final do processo licitatório, não tenha, igualmente, a competência para apreciar, em segunda instância, a decisão do Pregoeiro, para confirmá-la ou modificá-la, mormente ao fato de que o processo deve seguir o devido processo legal.

Em relação ao pregão eletrônico, o art. 11, inc. VII, do Dec. nº 5.450/05, determina que compete ao pregoeiro “receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão”.

Assim, quando o pregoeiro mantiver sua decisão deverá encaminhar os recursos interpostos para apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 8º, inc. IV, do Dec. nº 5.450/05.

Conclui-se pela redação desse artigo que o pregoeiro poderá, no pregão eletrônico, exercer seu juízo de retratação, quando entender que praticou algum ato em desconformidade com a lei ou edital.

## II- DOS FATOS

O Município de Itapoá/SC lançou o Edital de Pregão n. 46/2020 com o objetivo de contratar, pelo melhor preço, empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes do Município de Itapoá/SC aos hospitais e clínicas do Município de Joinville/SC, conforme as especificações do edital.

Na data de 08/09/2020 foi aberta a sessão do pregão eletrônico.

Na oportunidade, a comissão de licitação, presidida pela pregoeira Layra de Oliveira inabilitou a empresa com base na alegação de descumprimento do item 8.3.4.1. e do item 8.3.4.4 do edital.

Assim, diante da ata parcial, a empresa por não concordar com a decisão da comissão de licitação, manifestou expressamente o interesse em recorrer, como de fato ocorreu.

Apresentou as razões do recurso tempestivamente.

Em decisão a pregoeira manteve a decisão da seguinte forma:

MR



## V - DA CONCLUSÃO

Primando pelo julgamento isonômico e igualitário, e vinculação ao ato convocatório a Pregoeira e Equipe Permanente de Apoio do Município revê a decisão em favor da HABILITAÇÃO da empresa **TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA**, e mantém a decisão de INABILITAÇÃO das empresas **MOCELLIN TRANSPORTES LTDA ME** e **TRANS SUL VIAGENS E TRANSPORTES EIRELLI** ao processo licitatório.

Assim, para julgar **IMPROCEDENTES** as razões apresentadas pelas Empresas: **MOCELLIN TRANSPORTES LTDA ME** e **TRANS SUL VIAGENS E TRANSPORTES EIRELLI**, e nesta concepção **opina-se** para que fique **PREJUDICADO** os recursos impetrados e para julgar procedentes as razões apresentadas pela empresa **TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA**, para **acatar o recurso e a contrarrazão**.

Assim, como a lei autoriza a si=submissão da decisão a instância superior, propõem o presente recurso.

## III – PRELIMINARMENTE

Em sede de preliminar, cumpre analisar a tempestividade do recurso.

Reza o artigo 109 da lei geral de licitações:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Quando o pregoeiro mantiver sua decisão deverá encaminhar os recursos interpostos para apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 8º, inc. IV, do Dec. nº 5.450/05:

Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:  
[...]  
IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;  
V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;  
VI - homologar o resultado da licitação; e  
VII - celebrar o contrato.

Desse modo, sendo a decisão de julgamento do recurso que inabilitou a empresa foi publicado dia 02/10/2020, o recurso é tempestivo.

## IV – DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei n. 8.666/93, a Recorrente requer a esta Autoridade Administrativa seja conferido ao presente recurso o EFEITO SUSPENSIVO uma vez que o acolhimento do presente recurso acarretará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento e poderá ocasionar vício insanável para o presente processo.

hm



Neste sentido REQUER seja atribuído o efeito suspensivo para o normal processamento deste Recurso visto que restará demonstrado o equívoco praticado no que tange a inabilitação da licitante que ofertou o melhor preço.

#### V – DO MÉRITO

É da alegação da pregoeira, a qual manteve a decisão após recurso da empresa:

“O fornecedor MOCELLIN TRANSPORTES LTDA foi inabilitado para o item 0001 pelo pregoeiro.

Motivo: Empresa apresentou o item 8.3.4.4 Comprovação de Registro na Agência Nacional de Transportes Terrestre constando como responsável Claudir Roque Mocellin, que foi retirado da empresa conforme extrai-se da 1ª alteração do contrato social em 23/10/2019. Deixou de apresentar o item 8.3.4.1. Certificado de Registro no Departamento de Transportes e Terminais do estado onde está localizada a sede da licitante, e apenas apresentou o Certificado de Regularidade Cadastral, divergindo do item em questão”.

Em relação ao item 8.3.4.4 - Comprovação de Registro na Agência Nacional de Transportes Terrestre, a alegação foi de que consta como responsável Claudir Roque Mocellin, que foi retirado da empresa conforme extrai-se da 1ª alteração do contrato social em 23/10/2019”.

Ocorre que o Registro na Agência Nacional de Transportes Terrestre é vinculado a empresa e não ao seu representante legal ou pessoa indicada por ela.

Extrai da página<sup>1</sup> do governo:

“O que é RNTRC?

O RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga) é o registro destinado aos transportadores rodoviários de cargas no Brasil.

Quem atua no segmento de transporte autônomo de cargas no Brasil precisa ter este registro, pois o mesmo oferece vantagens, como formalização do exercício da atividade, entre outras.

O RNTRC traz vantagens aos transportadores, aos usuários e ao país.

Se o transportador não contar com o certificado do RNTRC ele não estará habilitado ao transporte remunerado de cargas”.

É um documento da empresa, pertencente a esta para atuar nesse ramo específico de atividade. Não está associado ao representante. A validade do Registro é de cinco anos.

Não obstante a isso, em que pese não fazer mais parte do quadro de sócios, CLAUDIR ROQUE MOCELLIN é funcionário da empresa e continua sendo o responsável, sendo que o proprietário pode designar qualquer funcionário para tanto.

Apresenta-se folha de pagamento:

MB

<sup>1</sup> Disponível em

81-MOCELLIN TRANSPORTES LTDA  
CNPJ nº 29.301.096/0001-00

Demonstrativo de Pagamento de Salário  
Período Referência: 07/2020

67 CLAUDIR ROQUE MOCELLIN  
Admissão: 04/12/2019

411005-AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO  
Setor:1-EMPRESA 1



Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
7 Salário		190,67	2.904,20		
1 INSS Segurado		12,00			270,13
2 IRF		7,50			54,76
			2.904,20		324,89
					2.579,31
	2.904,25	2.904,20	2.904,20	232,33	2.634,07
					7,50

22 09 20

Assim é descabida e ilegal a inabilitação por alegação de não cumprimento do item 8.3.4.4 pelo motivo esposado.

A pregoeira também inabilitou a empresa recorrente por suposta ausência de documentação do item 8.3.4.1:

"[...]

Deixou de apresentar o item 8.3.4.1. Certificado de Registro no Departamento de Transportes e Terminais do estado onde está localizada a sede da licitante, e apenas apresentou o Certificado de Regularidade Cadastral, divergindo do item em questão".

Referida decisão destoa do documento juntado pela empresa por ocasião da habilitação.

Não obstante a isso, a decisão vai contra o que o próprio edital diz:

**8.3.4.3.** As empresas que não possuírem o registro no Departamento de Transportes e Terminais do Estado de Santa Catarina terão o prazo de no máximo 05 (cinco) dias para regularização após declarada vencedora. (Já que se trata de condição obrigatória, imposta pelo próprio órgão para prestação do serviço dentro do Estado de Santa Catarina, sob pena de desclassificação imediata) (grifo colocado).

Ademais, é do artigo 3º da lei de licitações:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção

MB.





do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, a decisão de inabilitar a empresa por ausência de documento também é descabida e ilegal. Uma porque o documento de todos os veículos pertencentes a empresa foi apresentado. Duas porque o próprio edital concede prazo para a apresentação posterior: “[...] terão o prazo de no máximo 05 (cinco) dias para regularização após declarada vencedora”.

Importa, ainda, referir que cabe ao administrador a tomada de decisões que lhe são discricionárias sempre objetivando o interesse público, jamais o individual.

Desse modo, vislumbra-se a ilegalidade da decisão da pregoeira que desclassificou a empresa com motivação não relacionada ao edital.

Ora, a licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Dessa forma, é evidente que se caracteriza como procedimento formal, no entanto, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

Neste sentido, espandando-se o tema, segue jurisprudência norteadora:

“APELAÇÃO CÍVEL -ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA -LICITAÇÃO - PREGÃO -EMPRESA PEQUENO PORTE -EDITAL -EXIGÊNCIA -HABILITAÇÃO -BALANÇO PATRIMONIAL -RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I -A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II -É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III -Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente.” (TJMG -Apelação Cível 1.0317.09.116126-3/001,

MR



Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2010, publicação da súmula em 01/12/2010

Desse modo, ilegal foi a decisão de inabilitação da empresa recorrente, pois ela atendeu as exigências do edital estando apta a celebrar o contrato com o Município de Itapoá/SC, mormente, pela qualificação técnica e por ofertar o melhor preço para a prestação dos serviços.

Não obstante a isso, a empresa Transporte e Turismo Santo Antônio não apresentou CND, documento essencial a sua habilitação, mas mesmo assim foi habilitada pela pregoeira.

Quanto ao Registro na ANTT a empresa Transporte e Turismo Santo Antônio apresentou somente uma publicação no Diário Oficial onde consta tão somente o número do registro e o CNPJ. Não consta o responsável pela empresa informação que teria nos inabilitado

Pela leitura da liberação a empresa não está apta a exercer a sua atividade. Ou seja, dois pesos e duas medidas. Pois a empresa habilitada não apresentou documento essencial a habilitação e foi habilitada mesmo ofertando preço maior que ao da Recorrente. De outra banda, a empresa recorrente tem, pelo edital o prazo de 05 (cinco) dias para regularização, que não foi observado. Fere, pois direito líquido e certo da Recorrente. É o que está previsto no item 8.3.4.3 do edital, transcrito acima.

Ainda, em contato com o chefe do DETER, este afirmou que o DETER não emite Certificado de Registro no Departamento de Transportes e Terminais do estado onde está localizada a sede da licitante, mas apenas o Certificado de Regularidade Cadastral. Logo, apresentado o CRC se está comprovando o seu registro.

Não obstante a isso, pelo item 8.3.4.3 do edital, a empresa ainda está no prazo de apresentar referido documento, que também segue em anexo e que, inclusive é o mesmo apresentado pela empresa Transporte e Turismo Santo Antônio e aceito pela pregoeira. Ou seja, a empresa habilitada apresentou o mesmo documento da recorrente e foi aceito. Vejamos:

MB.

Índice

- Auto de infração ▶
- Cadastro ▶
- Controle TFT ▶
- Dimp ▶
- Estatística ▶
- Financeiro ▶
- Fretamento ▶
- Linhas e serviços ▶
- Usuário ▶
- Utilitários ▶
- Viagem especial ▶
- Consultar C.N.D.**
- Sair

Florianópolis, 06 de outubro de 2020

2412 - MOCELLIN TRANSPORTES LTDA ME 29381098000100

Consultar registro

**Transportadoras**

Nome: MOCELLIN TRANSPORTES LTDA ME	Registro/Tipo: 2412/C	Apellido: VILA OESTE TUR
CNPJ: 29301098000100		Data para Renov.: 14/08/2021
Tratamento: SR.		Diretor:
Rua/número: RUA 1300 N.299 SALA 01		Bairro: SANTA CLARA
Cidade: Itapoá		Estado: SC
CEP: 89249000		Fone: 49991093825
E-mail: claudiroand@hotmail.com		HomePage:

Imprimir

Logradouro: Rua Tenente Silveira, 162 - Edifício das Diretorias  
CEP 88.010-300 - Centro - Florianópolis  
CNPJ: 82.951.344/0001-40 FONE: +55 (48) 3664-9100 / 3664-2000  
Website: www.sle.sc.gov.br /

3ij Tecnologia © 2006

14:22  
05/10/2020

Nesse passo, a alegação de vinculação dos atos ao edital; a observância da soberania do edital; o respeito aos princípios basilares das licitações; o tratamento isonômico entre os participantes fica somente no plano formal da decisão da pregoeira, pois não foram observados no decorrer do procedimento licitatório, o que pode acarretar em ato de improbidade administrativa por parte do gestor municipal.

## VI – DO PEDIDO

Por fim, requer-se a reforma da decisão da pregoeira pela autoridade superior, de modo a declarar a empresa MOCELLIN TRANSPORTES LTDA **HABILITADA**, com a consequente contratação, em razão do menor preço ofertado por ser medida de extrema justiça.

Termos em que  
Pede e espera deferimento

Itapoá/SC, 06 de outubro de 2020.

*Marlene Bataglin*  
MOCELLIN TRANSPORTES LTDA  
MARLENE BATAGLIN  
CPF sob o n. 736.804.439-00



**COMPROVANTE DE ARQUIVAMENTO**  
Processo: N° 11024/2020

**Requerente:** MOCELLIN TRANSPORTES LTDA ME  
**Assunto:** LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** RECURSOS  
**Data Abertura:** 07/10/2020  
**Data Previsão:** 22/10/2020  
**Localização Fiscal:** SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Número Caixa:**  
**Número Controle:**  
**Número Folha:** 19  
**Parecer:** Indeferido  
**Data Arquivamento:** 07/10/2020 11:24

FERNANDA CRISTINA ROSA  
Funcionário(a)



**COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO**  
**Processo: Nº 11024/2020**

**Requerente:** MOCELLIN TRANSPORTES LTDA ME 11740426  
**Assunto:** LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** RECURSOS  
**Data Abertura:** 07/10/2020  
**Previsão Conclusão:** 22/10/2020

**Observação de Encerramento**

PROTOCOLO INDEFERIDO PELA SUA INTEMPESTIVIDADE.

**Parecer:** Indeferido  
**Data Encerramento:** 07/10/2020

MOCELLIN TRANSPORTES LTDA ME  
*Requerente*

FERNANDA CRISTINA ROSA  
*Funcionário(a)*